

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10620/000.271/92-86
SESSÃO DE : 18 de maio de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-09.383
RECURSO Nº : 106.910
MATÉRIA : IRPJ. - EXS: 1989 E 1990
RECORRENTE : TRANSPORTE SANTA CLARA LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURVELO - MG

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Incabível, para fins fiscais, a descaracterização do contrato, em vista exclusiva da fixação de valor residual irrisório.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, e deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

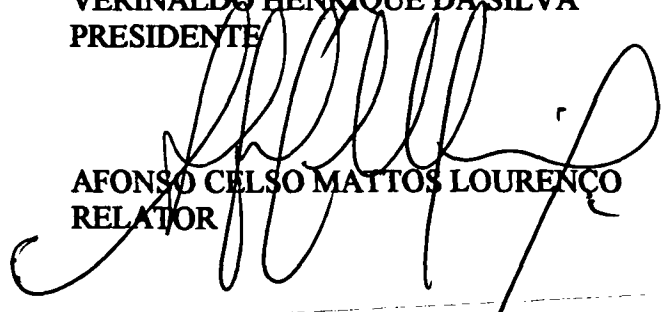
DESPESAS NECESSÁRIAS - Somente são consideradas dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa, pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações por ela exigidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTE, SANTA CLARA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as importâncias de Cz\$ 29.141.607,93 e NCZ\$ 621.203,40, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 18 de maio de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.271/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-09.383


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausente o Conselheiro, JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



PROCESSO Nº : 10620/000.271/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-09.383
RECURSO Nº : 106.910
RECORRENTE : TRANSPORTE SANTA CLARA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, de fls. 117/118, de seguinte teor:

“Da empresa acima identificada foi exigido através do Auto de Infração de fl. 99/104, o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e acréscimos legais respectivos, a seguir discriminado:

Imposto.....	6.081,87 UFIR
Multa proporcional (passível de redução).....	3.040,93 UFIR
Multa (não passível de redução).....	99,98 UFIR
Juros de mora (até 14/07/92).....	1.205,91 UFIR
TRD acumulada.....	20.405,88 UFIR

Foi ela notificada do lançamento em 16/07/92, conforme AR de fls. 106.

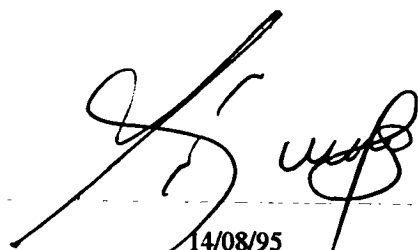
A exigência fundamentada nos artigos 387, I e II, 676 - III e 678 - III, do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, decorreu de ação fiscal realizada na empresa, na qual foram constatadas as seguintes infrações:

1) Valores deduzidos indevidamente como despesas de arrendamento mercantil, tendo em vista que os contratos não preenchem os requisitos legais para que as operações gozem do tratamento fiscal favorecido previsto na legislação pertinente (Lei 6.099/74 combinada com os artigos 235 e parágrafos, 64 e 704 do RIR/80); a saber:

<u>Exercício - Ano-base</u>	<u>Valores</u>
1989/1988	Cz\$ 27.078.289,00
1990/1989	Ncz\$ 612.408,00

2) Valores contabilizados indevidamente como despesas e que deveriam ter sido ativados (artigos 185 e 193 do RIR/80);

<u>Exercício - Ano-base</u>	<u>Valores</u>
1989/1988	Cz\$ 1.782.408,37
1990/1989	Ncz\$ 4.503,00



14/08/95

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.271/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-09.383

3) Valores contabilizados indevidamente como despesas por não serem necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, constituindo-se mera liberalidade dela (artigos 191/192 do RIR/80).

<u>Exercício - Ano-base</u>	<u>Valores</u>
1989/1988	Cz\$ 947.549,44
1990/1989	Ncz\$ 7.595,40

Em 31/08/92, após pedido de prorrogação de prazo, a interessada apresentou sua peça impugnatória, na qual alega em síntese que:

- preliminarmente, pede a improcedência do Auto de Infração porque a fundamentação legal utilizada não corresponde com os fatos arguidos para se fazer a imputação desejada;
- todas as glosas efetuadas carecem de provas, que não foram suficientemente efetuadas, sendo que ônus da prova cabe a quem argui;
- há que se considerar o lançamento anterior do IRPJ, efetuado com base em lucro real e contábil; a manter o que a fiscalização preconiza implica na reformulação total da contabilidade, sofrendo as demonstrações financeiras considerável modificação, para diminuir as imputações ora exigidas;
- requer a realização de perícia, com fundamento no artigo 17 do Decreto 70.235/72, nomeando o Sr. Sinval José de Oliveira para ser perito nesta ação;
- as despesas glosadas são inerentes à atividade da empresa; o "leasing", é despesa determinada por legislação própria e as despesas ativáveis, no dizer do fiscal, não o são; basta visualizar uma glosa isoladamente, a de pneus: como o veículo vai rodar sem o pneu?
- não há lei que determine a aplicação dos juros de mora em 1991 (fevereiro a dezembro) acumulando-se a TRD e se existir lei neste sentido ela é inconstitucional;
- argui o que dispõe o artigo 112, incisos I, II, III e IV do código Tributário Nacional por ser de justiça.

Pronunciando-se sobre a impugnação, a Seção de Fiscalização às fls. 112/114, propõe que se considere tempestiva a impugnação e que quanto ao mérito seja indeferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.271/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-09.383

A autoridade de 1ª instância administrativa, através da decisão de fls. 116/126, julgou procedente o lançamento”.

Inconformada, a autuada, ofereceu sua peça recursal, tempestivamente, ratificando o exposto em sua defesa

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

PROCESSO Nº : 10620/000.271/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-09.383

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não tem cabimento a preliminar arguida pela contribuinte, em vista que a prova deve ser realizada pela mesma nos autos. A fiscalização apresentou os elementos que a seu ver amparam o lançamento e cabe à autuada descaracterizá-los.

As alegações de defesa da empresa ficam no campo das meras palavras, não acompanhadas de qualquer elemento concreto de prova.

Em que pese tal atitude, em vista dos elementos trazidos aos autos pela fiscalização, considerando ainda dos diversos tópicos do lançamento, tenho as seguintes posições:

1. Arrendamento Mercantil

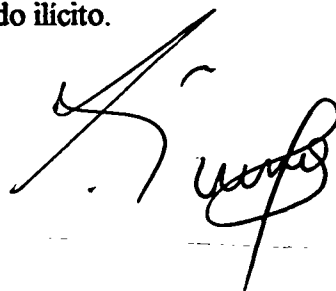
Nos termos dos documentos de fls. 25/66 e de acordo com as palavras da fiscalização, verifico que a exigência se concretizar em razão de:

a) valor residual mínimo; e

b) prazo de arrendamento inferior à vida útil.

Estes elementos, conforme já exposto em manifestações anteriores face à posição da Egrégia CSRF, não são bastantes para a configuração do ilícito.

Incabível o lançamento.



PROCESSO Nº : 10620/000.271/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-09.383

2 . Despesas com Conservação de Veículos

Em análise os documentos de fls. 67/76, o qual a fiscalização entendeu que correspondem a bens que deveriam ter sido ativáveis.

Entendo que os documentos de fls. 71e 72 Cz\$1.202.408,37 pneus e Ncz\$1.200,00 - (adaptação de tomada de força) não atende tal requisito, visto ser mero reparo.

Assim, excludo Cz\$1.202.408,37 no exercício de 1989, e Ncz\$ 1.200,00 no exercício de 1990.

3 . Despesas desnecessárias

A glosa se refere aos documentos de fls. 77/98.

Pela época dos documentos entendo que os mesmo podem se referir a brindes e/ou comemorações natalinas.

Desta forma, à excessão do documento de fls. 93 (em vista da falta da comprovação da necessidade do mesmo), os outros podem ser objeto de dedutibilidade.

Nestes termos, excludo da exigência:

exercício 89 - 860.910,56

exercício 90 - 7.595,40

4 . TRD

Vale ressaltar que deixo de analisar a matéria, em razão de que a contribuinte na peça de recurso ter sido omissa quanto a mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.271/92-86
ACÓRDÃO Nº : 105-09.383

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de Cz\$ 29.141.607,93 e Ncz\$ 621.203,40 nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de maio de 1995.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

